



DECISÃO COREN-ES Nº 095/2023

Dispõe sobre o valor de Anuidades, Taxas e Serviços Referentes ao Exercício 2024, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Coren-ES.

O Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren-ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o que estabelece a Lei nº 5.905/73, artigo 15, inciso III, e Regimento Interno da autarquia, artigo 20, inciso I:

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que o autoriza a fixar os valores das anuidades, e homologar os valores das taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, define que fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos Conselhos Profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do período que ficou estabelecido em 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 724/2023, publicada em 04 de setembro de 2023, que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento) ao valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2024, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação *ad referendum* do Plenário do Coren-ES;

DECIDE:

Art. 1º - As anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica para o exercício de 2024 serão reajustadas com o índice do INPC, correspondente a 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento), resultando nos seguintes valores:



§1º - Anuidade Pessoas físicas:

I - Enfermeiro - R\$ 390,99 (trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos);

II - Técnico de Enfermagem - R\$ 205,14 (duzentos e cinco reais e catorze centavos);

III - Auxiliar de Enfermagem - R\$ 174,55 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

IV - Obstetriz - R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

§2º Anuidade Pessoas jurídicas, conforme o capital social:

I - Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 760,18 (setecentos e sessenta reais e dezoito centavos);

II - Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.540,70 (mil quinhentos e quarenta reais e setenta centavos);

III - Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.311,04 (dois mil, trezentos e onze reais e quatro centavos);

IV - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.081,39 (três mil e oitenta e um reais e trinta e nove centavos);

V - Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.851,74 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos);

VI - Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.470,78 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos);

VII - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 6.162,77 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º - As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2024 e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - Com 15% (quinze por cento) de desconto para pagamento da anuidade de pessoa física para o exercício de 2024, em cota única, até 31 de janeiro de 2024, sobre os valores



dispostos no § 1º do artigo 1º da presente decisão;

II - Com 8% (oito por cento) de desconto para pagamento da anuidade de pessoa física para o exercício de 2024, em cota única, até 29 de fevereiro de 2024, sobre os valores dispostos no § 1º do artigo 1º da presente decisão;

III - Com 3% (três por cento) de desconto para pagamento da anuidade de pessoa física para o exercício de 2024, em cota única, até 31 de março de 2024, sobre os valores dispostos no § 1º do artigo 1º da presente decisão;

IV - Com 10% (dez por cento) de desconto para pagamento da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2024, em cota única, até 31 de janeiro de 2024, sobre os valores dispostos no § 2º do artigo 1º da presente decisão;

Art. 3º - A anuidade de 2024 poderá ser parcelada, sem o desconto, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2024, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Após o vencimento em 31 de março de 2024 ou do parcelamento, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

Art. 5º - Aos profissionais com primeira inscrição em 2024, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetritz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade referente à primeira inscrição profissional poderá ser parcelada, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 6º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades, tornados e outros similares, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atendam um dos seguintes requisitos:



I - Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública, provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no *caput*;

II - Ser referente ao ano da calamidade pública;

III - Ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

IV - Estar autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

V - Estar atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional, vítima de calamidade pública, ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 7º - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não se estende às anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º - Possuindo, o profissional, formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 8º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - Portadores de inscrição remida;

II - Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.

III - Profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo, a



doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

§4º - As isenções de incapacidades descritas nos incisos II e III, deverão ser solicitadas individualmente, através de formulário próprio a ser fornecido pelo Coren-ES e devidamente assinado pelo profissional solicitante, estando sujeitas a prévio parecer jurídico, bem como a homologação pelo Plenário do Coren-ES.

Art. 9º - Reajustar os valores das taxas e serviços a serem pagos por pessoa física e jurídica, utilizando a variação do INPC do período, resultando nos seguintes valores:

I - Expedição da carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73): R\$ 148,19 (cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos);

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 11, Lei nº 12.514/2011): R\$ 244,17 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos);

III - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior: R\$ 170,99 (cento e setenta reais e noventa e nove centavos);

IV - Serviço de inscrição e registro de pessoa física: R\$ 227,99 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos);

V - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica: R\$ 455,98 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos);

VI - Serviço de reinscrição: R\$ 227,99 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos);

VII - Serviço de transferência de inscrição: R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos);



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

VIII - Serviço de certidão narrativa: R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Art. 10 - Os demais serviços prestados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, e que não constem no artigo 9º, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 11 - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, após a devida homologação pelo Plenário do Coren-ES e, posteriormente, do Conselho Federal de Enfermagem, e surtirá seus efeitos a partir de 01/01/2024.

Vitória/ES, 24 de outubro de 2023.

Dra. Sandra Cavati Ribeiro Santos
COREN-ES 41445-ENF
Conselheira Presidente

Dr. Leonardo França Vieira
COREN-ES 223169-ENF
Conselheiro Secretário

Sr. Douglas Lírio Rodrigues
COREN-ES 900893-TE
Conselheiro Tesoureiro